



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021.		
Autor DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/2/1752.80679-00

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Medida Provisória nº 1.050/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. O ART. 257 DA Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa originária, garantindo-se o direito de defesa previa e recurso previstos neste Código, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte de valores e de passageiros transportam cargas para terceiros mediante remuneração, portanto, devendo ser submetidas ao mesmo tratamento das ETC, nos termos da Lei 11.442/07.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	RJ	PSD
DATA	ASSINATURA		
/ /			



CD/2/1752.80679-00